



A VIOLÊNCIA CONTRA ENTEADOS E A OMISSÃO PRATICADA PELOS PAIS BIOLÓGICOS

Matheus das Neves VIDAL¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: Buscou-se através do presente trabalho, instruir a sociedade com comentários sobre a constante violência contra enteados e a omissão praticada pelos responsáveis biológicos, sugerindo o que pode levar a este tipo delituoso a ocorrer, suas consequências e responsabilidades do agressor e do omitente perante a norma penal brasileira. É certo que historicamente a sociedade é de face violenta, influenciando infrações penais em ambiente familiar, principalmente contra enteados com a participação direta e indireta do responsável, ocasionando espaços para a discussão do presente tema.

Palavras-chave: Omissão imprópria. Responsabilidade. Figura de garantidor.

1 Introdução

O objetivo deste trabalho foi analisar a violência contra enteados e a omissão ocasionada pelos pais biológicos, sendo um delito que está em ascensão na sociedade brasileira. Diariamente são noticiados em mídia nacional diversos casos do tipo, trazendo ainda a omissão praticada pelos pais biológicos, fazendo com o que esta infração penal se torne ainda mais grave para o ofendido e para toda a sociedade.

Como premissa principal, o presente artigo, visa a interação da sociedade com o tema e sua importância para o direito penal, além de instruir uma visão crítica sobre os fatores que levam a violência, a omissão imprópria e suas consequências para o ofendido. O fundamental objetivo é esclarecer os motivos que levam um ente com responsabilidades pela vítima, omitir um crime contra esta.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail matheusvidal@toledoprudente.edu.br

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Doutor e Mestre em Direito pela instituição Toledo de Ensino de Bauru. Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail glaucomarques@toledoprudente.edu.br. Orientador do Trabalho.

É notável que este tipo delituoso é cruelmente ocasionado por fatores diversos, dentre eles o meio social, fatores financeiros ou outros motivos fúteis, influenciando assim a vida das crianças e adolescentes e trazendo consequências morais devastadoras para o meio social.

Entender o presente tema é de extrema importância para a sociedade, pois este delito é de alta complexidade, abrangendo diversas áreas sociais e do Direito penal.

Visando promover a interação da população e aplicadores do direito com este tema, este trabalho foi desenvolvido apontando no início, os aspectos históricos e sociológicos relacionados à omissão dos pais biológicos, indicando o que pode levar uma pessoa com grau de parentesco sanguíneo, cometer este tipo de crime contra seu próprio filho. Além disso, foi indicado a violência em ambiente familiar, crimes e omissões, e pôr fim à responsabilidade penal do agente omissor e do agressor, visando instituir uma visão crítica sobre o ato ilícito.

Foi usado na realização deste trabalho o método dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, legislações e sites especializados a fim de promover uma base sólida para a realização das pesquisas.

2 Aspectos Históricos e Sociológicos Relacionados a Violência Contra Enteados e Omissão dos Pais Biológicos

É de grande importância entender sobre o que pode acarretar na omissão dos pais biológicos nos crimes contra seus filhos. Nota-se que no Brasil a sociedade historicamente é formada por um poder patriarcal, este foi desenvolvido no período colonial por influência portuguesa, onde o homem carrega grandes responsabilidades, ordens e deveres.

Mas nesta sociedade, a mulher é tratada com submissão. Apesar de no século XXI existir grandes movimentos feministas e outros tipos de relacionamentos, em determinados casos as relações familiares são formadas por este poder exercido pelo homem.

Atualmente, existem famílias constituídas por pais, padrastos, enteados, madrastas, homens e mulheres vindos de outros relacionamentos passados que trazem filhos consigo; no caso ainda das mulheres, em determinados situações, os

filhos são em decorrência de gravidez indesejada, e estes tornam-se um “problema” para um dos cônjuges.

Nota-se que no século XXI, o segundo relacionamento conjugal (recasamento) tem crescido significativamente na sociedade brasileira. Mesmo sendo uma família relativamente diferente da patriarcal, ainda assim, os pais têm grande influência e poder, tratando as mulheres e filhos em determinados casos com submissão.

É notável que existem muitas situações na qual as responsabilidades são “deixadas de lado”, ocasionando a omissão, e devido a tal situação diariamente acontecem crimes de extrema complexidade envolvendo padrastos e enteados, ou madrastas e enteados, com participação direta e indireta do responsável sanguíneo.

Estas participações dos responsáveis, podem ser impulsionadas, no caso da mulher, por receio de violência em relação ao seu companheiro, de forma geral, por problemas psicológicos, de estrutura familiar, financeiros, sociológicos, abuso de álcool, consumo de drogas, distúrbios de personalidade ou simplesmente uma omissão por livre vontade, sem pressupostos ou motivos.

É perceptível que a forma da sociedade brasileira e a maneira que são constituídas algumas famílias, pode influenciar no aumento dos crimes contra enteados e principalmente a omissão por parte dos pais responsáveis, o que segundo Sanches e Minayo (2004, p.29), traz à tona a “violência estrutural que incide sobre a condição de vida das crianças e adolescentes, a partir de decisões histórico-econômicas e sociais, tornando vulneráveis suas condições de crescimento e desenvolvimento”.

Ademais, condições precárias de acesso à renda, à saúde, emprego e educação podem se tornar influenciadores nos delitos penais em ambiente familiar. Mas é de suma importância ressaltar que atos infracionais ocorrem em qualquer condição econômica e social.

Constantemente é retratado nas mídias e canais de comunicação crimes contra enteados, praticados por padrastos ou madrastas que maltratam, violentam, matam, entre outros ainda com a participação omissa do genitor (a) responsável.

Os aspectos históricos e sociais, indicam as formas de constituição de família na sociedade brasileira, sua violência e situações omissas que atingem diretamente

todo o ambiente familiar, influenciando em alguns casos os atos ilícitos contra enteados e a omissão por parte do responsável sanguíneo.

3 Da Violência em Ambiente Familiar

Casos de violência em ambiente familiar (doméstica ou intrafamiliar) ocorre, contra mulher, idoso, criança e enteados. Em sua maioria os ataques são perante seres de maior fragilidade se comparado ao agressor, causando problemas físicos, psicológicos e sociais para o ofendido. Tal violência é todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis em ambiente intrafamiliar.

A violência presente dentro das famílias podem ocorrer de diversas formas, dentre estas a psicológica, que é considerada de difícil comprovação, mas acarreta em problemas de extrema dificuldade de serem resolvidos, podendo durar por tempos. O agressor utiliza artifícios como ameaças e intimidação contra a vítima, prejudicando esta.

Contra enteados, esse tipo delituoso de violência em ambiente familiar é praticado por padrastos ou madrastas, com participação do responsável de forma omissa, negligenciando um dever de proteger e instruir o seu descendente.

Para Silva (2002, p.35) “A negligência é gerada pela ausência de cuidados, onde a falta de diligência acerca dos cuidados físicos, sociais e emocionais acarreta grande dano ao desenvolvimento da criança e do adolescente”

Consequências devastadoras são ocasionadas em decorrência da violência e omissão presente dentro das famílias, trazendo problemas futuros para o ofendido, uma vez que, quando uma criança cresce em ambiente violento e precário, futuramente sua tendência é se tornar aquilo que teve como exemplo.

4 Dos Crimes e Situações Omissas dos Responsáveis Pelo Ofendido

A omissão é ocasionada por diversos fatores, entre eles a questão estrutural e social, onde as famílias são constituídas em determinados casos de maneira precária, onde, a violência e a omissão é predominante. Existem fatos criminosos estimulados por motivos fúteis, sociais, estruturais, submissão feminina e crimes em que simplesmente são omitidos sem pressupostos ou motivos eminentes, deixando o filho e suas responsabilidades.

Em delitos penais relacionados a omissão dos pais biológicos nos crimes contra seus filhos são ocasionados por fatores relacionados à violência, abusos físicos e psicológicos contra estes. Além disso, casos por motivos fúteis, são em sua maioria ocasionadores dos delitos contra enteados e a omissão do ente sanguíneo responsável pelo ofendido.

No caso em que ocorreu na cidade de Rio Verde, sudeste de Goiás, é claro a futilidade existente no fato, no qual o padrasto confessou que teria matado o enteado de apenas 1 ano e 8 meses pelo simples fato de este estar chorando, mas apesar de ser um crime ocasionado por um motivo banal, foi concluído pela polícia que a criança teria sofrido outras agressões antes e que a mãe, está responsável pela vítima, teria omitido os crimes, sendo assim, esta também foi detida por suspeita de omissão.

O caso Henry Borel, no qual causou comoção nacional, e foi destacado com ênfase na mídia, onde foi aberto um inquérito policial para apurar a suposta morte do garoto por acidente doméstico, sendo que rapidamente foi apurado pela polícia que de fato foi um crime contra a criança, supostamente praticado pelo padrasto e com omissão por parte da mãe biológica, ou seja uma omissão causada por uma pessoa com responsabilidade pela vítima, sendo assim um crime de extrema complexidade e crueldade.

Henry foi hospitalizado no dia 8 de março, levado por Monique (sua mãe) e Jairinho (padrasto). Segundo as médicas que o atenderam, o menino já chegou morto à unidade.

Tal situação indicada no caso mostra a relação entre a mãe “responsável pela criança” e o crime, ou seja, mostra a omissão feita por esta, além da violência brutal contra o enteado, que está sendo praticado pelo padrasto. Foi apurado pelas investigações a situação omitente da mãe.

Existem casos extremos de omissão onde o dever deve ser de cuidado e proteção, e este não acontece. No estado de Goiás foi registrado um delito penal de estupro, este cometido pelo padrasto contra a enteada, ademais a mãe foi condenada por omissão impropria. Neste caso o padrasto foi denunciado pela irmã da vítima, a qual também relatou que a mãe sabia dos casos, mas se omitia. Segundo o magistrado que na época estava à frente do caso, a mulher tinha conhecimento dos casos, mas não tomou nenhuma atitude sobre o crime contra sua filha.

Além disso, existem casos em que a madrasta comete os crimes e o pai biológico omite, deixando sua responsabilidade e ocasionando a omissão.

No ano de 2019, ocorreu determinado caso na cidade de Campo Grande- MS, onde a madrasta foi denunciada por agressão a enteada de 7 anos, e o pai biológico segundo as investigações, teria supostamente presenciado o crime, mas teria omitido e negligenciado.

Notoriamente, a violência tem predominância na família e sociedade brasileira, o nível socioeconômico e estrutural tem grande influência, impactando nos delitos penais, principalmente em relação a situação omitente do responsável e a violência imposta contra enteados.

5 A figura do “Garante” Imputada aos Pais a Responsabilidade Penal do Omitente e do Agressor

Os pais são dotados de responsabilidades pelos seus filhos, seja civil, penal, entre outros, além disso os filhos menores de 16 anos são considerados incapazes tendo por responsáveis seus genitores, sendo assim, estes, têm o dever de cuidar, proteger e instruir os filhos.

Crimes dos mais variados tipos ocorrem contra enteados, esses com a participação ou não do ente responsável, sendo esta, de maneira direta e indireta.

Os crimes omissivos impróprios são em decorrência da ausência de atitude de um garantidor (pessoa com dever de agir), ou seja, se trata de omissão como delito penal devido a obrigação do omitente em agir.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, os pais são responsáveis por seus filhos, sendo assim, são considerados como figuras de “garantia” dos filhos.

Os delitos omissivos impróprios são aqueles relacionados com o § 2º do art. 13 do Código Penal, sendo estes, partindo do princípio de que o ser que tem responsabilidades pelo ofendido deve agir para a proteção deste.

Responsáveis por seus filhos, os pais, quando omitem qualquer delito penal contra seus filhos devem ser responsabilizados pela omissão, além de serem comparados ao delito principal, uma vez que, estes têm a posição de “garante”, devendo agir para o bem do ofendido.

Os entes como padrastos ou madrastas, quando praticado um delito, seja físico, emocional, psicológico contra enteados, devem responder criminalmente.

Majoritariamente os delitos praticados contra enteados são de cunho violento, existindo casos de crimes sexuais, estupro, entre outros. Portanto, os praticantes de tais crimes devem responder penalmente de acordo com a lei penal do ordenamento jurídico brasileiro correspondente ao ato infracional praticado.

Existem diversos tipos de omissões, mas em se tratando de casos relacionados entre um ser responsável pelo ofendido, o crime ganha mais força e peso.

A omissão praticada por agente que tem a função e obrigação de proteger, cuidar e vigiar tem previsão legal no Código Penal em seu art. 13, § 2 onde dispõe que “A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. ”

Com base na legislação penal pode se dizer que a mãe, pai ou responsável são dotados de obrigações com os filhos, entre estes o cuidado, proteção ou vigilância, sendo assim quando não cometido tais itens primordiais para a vida de um filho, o seu responsável deve responder por omissão, além disso o omitente é comparado ao praticante do delito principal, ou seja, este deve responder pelo fato final do delito. Para Bottini (2020, p.2) “Portanto, a omissão será equivalente à ação quando o omitente tinha o dever de evitar o resultado e a possibilidade (fática e jurídica) de agir conforme a norma. ”

Ademais, também existem os crimes omissivos próprios e impróprios. Os crimes omissivos próprios ocorrem quando ocorre um não fazer de uma ação que pode gerar um efeito útil, ou deixa de impedir uma força que pode resultar em um mal.

Segundo Nucci (2006, p.176) “Os crimes omissivos impróprios envolvem um não fazer, que implica na falta do dever legal de agir, contribuindo, pois, para causar o resultado. Não têm tipos específicos, gerando uma tipicidade por extensão. ” Sendo assim este é o cometido por omissão dos pais biológicos nos crimes contra seus filhos. O crime omissivo impróprio alude em seu dispositivo penal o fazer ou agir como obrigação de um ser responsável por algo.

O direito penal pode proibir ou determinar comportamentos para o bem comum da sociedade, indicando pelas leis, a atividade ou inatividade a ser seguida pelo indivíduo.

A omissão em tese não constitui crime, salvo em situações em que o não agir causa prejuízos ou violação ao tipo penal incriminador, sendo assim, existe a omissão própria e imprópria, sendo atribuída a imprópria no caso de omissão por parte dos pais biológicos em delitos contra seus filhos.

Ademais, é presente no Estatuto da criança e adolescente, no Art. 5º:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Notavelmente, a omissão, negligência, ou violência é tipificado presentemente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo crime, principalmente se tratando de ato ilícito partido de seres responsáveis.

6 CONCLUSÃO

Com base no que foi exposto é possível concluir que a violência praticada por padrastos e madrastas com a omissão aplicada pelos pais biológicos nos crimes contra seus filhos é um ato ilícito de grande abrangência, que envolve a estrutura familiar e tem influência predominante na vida dos filhos.

A estrutura familiar está em constante mudança, atualmente relacionamentos conjugais envolvendo padrastos ou madrastas com enteados está em ascensão, tendo o enteado como um “problema” por parte do padrasto ou madrastra, influenciando a violência e os pais sanguíneos a cometer a omissão ou participação nos atos delituosos contra seus filhos.

Este delito tem base legal e sólida no código penal brasileiro, e em todo o ordenamento jurídico, deixando de forma clara e coesa que uma pessoa com responsabilidades de cuidar, proteger e vigiar deve cometer estes pressupostos, ou seja, um pai ou mãe biológico tem este determinado dever, não podendo se omitir quando um crime é praticado contra seu filho. Ademais, um crime de omissão impróprio é equivalente ao crime principal.

Notoriamente a violência contra enteados praticadas por padrastos ou madrastas se torna um problema social, ainda de maior relevância com a omissão imprópria do responsável.

Por fim, tendo como objetivo principal dar ênfase na mídia e promover um olhar crítico da população geral, deveria ser tipificado o delito penal contra enteados e a omissão dos pais biológicos nos crimes contra seus filhos, fazendo uma lei específica a fim de promover uma detenção severa para tal crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 12 abr.2021

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 23 ago.2021.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **O estranho e fascinante crime omissivo impróprio**.2020, Pág.2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/estranho-fascinante-crime-omissivo-improprio-parte#:~:text=O%20estranho%20e%20fascinante%20chrome%20omissivo%20pr%C3%B3prio%20%E2%80%94>. Acesso em: 14 ago.2021

FERNANDES, Cláudio. **"Família patriarcal no Brasil"**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em: 18 ago.2021.

HORTÊNCIA Aguilar Pêgo. **Lei da Palmada e a violência doméstica contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8639/Lei-da-Palmada-e-a-violencia-domestica-contra-criancas-e-o-adolescentes>. Acesso em: 18 ago.2021

IGOR Labre de Oliveira Barros. **Os Desígnios regulamentares da família patriarcal na antiguidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79600/os-designios-regulamentares-da-familia-patriarcal-na-antiguidade>. Acesso em: 18 ago.2021.

JOSÉ, Carrazzoni Jr. **Os crimes omissivos impróprios**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1677/Os-crimes-omissivos-improprios>. Acesso em: 18 abr.2021.

LEITÃO, Leisle e FREIRE Felipe, **TV Globo e G1 Rio**. 22/04/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/22/caso-henry-novo-laudo-aponta-lesoes-no-rostos-causadas-por-unha.ghtml>. Acesso em: 28 abr.2021

LIMA, Jairo. **Crimes omissivos impróprios e a figura do garantidor**. 2019, pág. 1. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/700283643/crimes-omissivos-improprios-e-a-figura-do-garantidor>.

LILIAM Dos Reis Lopes. **Violência intrafamiliar, suas formas e consequências**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/violencia-intrafamiliar>. Acesso em: 21 ago.2021.

Manual MSD versão saúde para família. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/problemas-de-sa%C3%BAde-infantil/abuso-e-neglig%C3%AAncia-infantil/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-o-abuso-e-neglig%C3%AAncia-infantil>. Acesso em: 14 ago.2021

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde pública**. 2004, pág 29. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807-10.pdf>. Acesso em: 05. maio.2021.

NETTO Leticia Rodrigues Ferreira. **Patriarcalismo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo>. Acesso em: 29 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal**. pág. 176. 2006. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 13 abr.2021

SABRINA Oliveira de Figueiredo. **Desestruturação familiar e criminalidade juvenil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79709/desestruturacao-familiar-e-criminalidade-juvenil>. Acesso em: 19 ago.2021.